



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
EXAME

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 694/2022/SEDUC/RO.

Processo nº 0029.090544/2022-51

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de Materiais Permanentes - Equipamentos de ar condicionado, com instalação, conforme condições, quantidades e exigências descritas neste instrumento.

Recorrente: LIFE TECH INFORMATICA LTDA - CNPJ: 84.738.632/0001-47

Recorrida: CLEIDE BEATRIZ IORIS LTDA - CNPJ: 41.947.390/0001-99

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designado por meio da Portaria nº 48/CI/SUPEL/2022 publicada no DOE do dia 14 de abril 2022, em atenção a **INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO 0036287133 (página 02)** interposto pela empresa LIFE TECH INFORMATICA LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou sua intenção de recurso em momento, alegando:

"Manifestamos a intenção de recurso, contra a decisão que aceitou e habilitou a licitante Cleide em todos os itens/grupos/lotes, pois ofertou aparelhos que não atendem as especificações técnicas em alguns itens. E também não comprovou a documentação de habilitação de forma integral. Provaremos no Recurso! Sendo assim, os equipamentos não atendem as exigências do Edital e do Termo de Referência. Alertamos para o termo do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso."

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 24 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, o Pregoeiro recebe e conhece a intenção interposta, por **reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.

II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como Decreto Estadual nº 26.182/2021, art. 44, este Pregoeiro acolheu a manifestação da licitante LIFE TECH INFORMATICA LTDA, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

“(…)

I – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL

O certame foi aberto e as empresas apresentaram suas propostas e documentação.

Consta do chat do sistema o seguinte:

“Pregoeiro fala:

(25/01/2023 12:19:36) Para CLEIDE BEATRIZ IORIS LTDA - Vossa empresa foi classificadas nos lotes cadastrados no Comprasnet: 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 12, 13, 14 e 15, os quais somam valor estimado em R\$ 13.272.160,86.

Pregoeiro fala:

(25/01/2023 12:13:40) Para CLEIDE BEATRIZ IORIS LTDA - O item 13.6 do Edital, relativo à qualificação econômico financeira, especificamente o subitem 13.6.5, traz: "Caso a licitante venha ofertar proposta para dois ou mais itens, está deverá comprovar que possui Patrimônio Líquido ou Capital Social equivalente à somatória dos valores para aqueles que apresentar proposta. (DM – GCPCN – TC 0284/2017).

Pregoeiro fala:

(25/01/2023 12:12:44) Para CLEIDE BEATRIZ IORIS LTDA - Em análise do vosso Balanço Patrimonial do exercício de 2021 anexado junto com seus documentos de habilitação, observamos que vossa empresa possui Patrimônio Líquido no valor de R\$ 600.452,15.

(…)

Como se observa, após verificar que a licitante não possui o capital social mínimo exigido pelo edital para a proposta que apresenta, e a Pregoeira abre a oportunidade para que a licitante REFAÇA a sua proposta e desista de parte dela, para se adequar a edital.

Isso é de todo ILEGAL, como se irá demonstrar adiante.

O edital de licitação assim dispõe (grifos nosso):

1.2.1. Esta Licitação encontra-se formalizada e autorizada por meio do Processo Administrativo nº 0029.090544/2022-51, e destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo de que lhe são correlatos

.....

5.1.1. Não cabe aos licitantes, após sua abertura, alegação de desconhecimento de seus itens ou reclamação quanto ao seu conteúdo. Antes de elaborar suas propostas, as licitantes deverão ler atentamente o Edital e seus anexos, devendo estar em conformidade com as especificações do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA).

.....

23.5. Após apresentação da proposta de preços, não caberá desistência desta, sob pena da licitante sofrer as sanções previstas no art. 7º, da Lei Federal nº. 10.520/2002 c/c as demais normas que regem esta licitação salvo se houver motivo justo, decorrente de fato superveniente e aceita pelo(a) Pregoeiro(a)

.....

23.21. Este Edital deverá ser lido e interpretado na íntegra e, após a apresentação da documentação e da proposta, não serão aceitas alegações de desconhecimento e discordâncias de seus termos. Portanto a regra editalícia estabelece que o licitante não desconhece o edital e suas regras, que não há retratação ou desistência da proposta apresentada exceto por FATO SUPERVENIENTE. Pois bem, o licitante tinha conhecimento de que sua proposta não atendia ao edital, porque não obediente a cláusula 13.6.4 do Edital:

13.6.4 Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que a Pregoeira, possa aferir se está possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), não inferior a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação que apresentar proposta.

13.6.5 Caso a licitante venha ofertar proposta para dois ou mais itens, está deverá comprovar que possui Patrimônio Líquido ou Capital Social equivalente à somatória dos valores para aqueles que apresentar proposta. (DM – GCPCN – TC 0284/2017).

O valor estimado dos lotes, de acordo com o edital e seus anexos (página 335 do edital) era de R\$ 14.901.930,71 para os dezoito lotes. A Recorrida apresentou proposta para todos os lotes.

A proposta inicial da Recorrida era de R\$ 16.338.000,00, mas o valor o patrimônio líquido deve ser calculado pelo valor estimado dos dezoito lotes, ou seja, o valor do patrimônio líquido deve ser de R\$ 745.509,65.

Em análise ao balanço apresentado, o Patrimônio Líquido da Recorrida é de R\$ 600.452,15 portanto inferior ao requerido PREVIAMENTE pelo edital.

A pregoeira percebeu a questão e, inovando o edital, resolveu conceder à Requerida a possibilidade de DESISTIR de itens para adequar sua proposta. A opção não existe no edital e, de acordo com o próprio edital, só é permitido a desistência da proposta por fato SUPERVENIENTE, ou seja, que ocorra depois da abertura do edital.

A regra era previamente conhecida e, mesmo a conhecendo, a Recorrida apresentou a proposta em desacordo com as regras do edital. A apresentação da proposta em desacordo com o edital era fato conhecido PREVIAMENTE.

A ORDEM EDITALÍCIA para a apresentação de documentação em desacordo como edital, é de inabilitação:

“13.13. As LICITANTES que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a Habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste Edital, serão inabilitadas.”

Portanto, a pregoeira NÃO PODERIA HABILITAR a licitante ou lhe oferecer a oportunidade de adequação pois o edital não permite esse tipo de “ajuste”, edital só permite a inabilitação para a situação posta.

Ao proceder dessa forma a senhora pregoeira violou as regras editalícias e os princípios da legalidade, vinculação ao edital e isonomia entre os licitantes.

Não se pode alegar que o item 23.5 do edital lhe permite essa flexibilização, porque só possui autorização para fatos supervenientes, aqueles que ocorrerem depois da abertura da licitação.

A apresentação da proposta em desacordo com as determinações editalícias é fato antecedente. A Recorrida conhecia as regras do edital previamente, conhecia a exigência do seu patrimônio líquido, que é sobre o VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO; mesmo assim apresentou a sua proposta inicial de R\$ 16.338.000,00. Merece reparo indicar que a empresa OLMI INFORMÁTICA apresentou proposta no mesmo valor.

O valor inicial da proposta a obrigaria a um capital de R\$ 819.400,00 e não de R\$ 663.608,04 como equivocadamente entendeu a pregoeira.

A disposição de patrimônio líquido é prevista no artigo 31 da Lei 8666-1993:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

.....

§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

.....”

O artigo 44 da mesma legislação prevê:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou

reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.”

A nova lei de licitações repete essa regra no seu artigo 69, § 4º, referendando a necessidade da comprovação, nos mesmos termos legais.

Dessa forma, jamais a pregoeira poderia conceder a benesse à Recorrida, a vantagem não prevista no edital, um critério inexistente, que quebra a regra editalícia e o equilíbrio entre as partes.

A pregoeira tem ciência disso, tanto que no edital do Pregão Eletrônico 674, sob a responsabilidade da mesma Pregoeira, se fez inserir no edital, por ela subscrito:

13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial – Lei nº. 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

a.1). Na hipótese de apresentação de Certidão Positiva de recuperação judicial, o (a) Pregoeiro verificará se a licitante teve seu plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art. 58 da Lei 11.101/2005.

a.2) Caso a empresa licitante não obteve acolhimento judicial do seu plano de recuperação judicial, a licitante será inabilitada, uma vez que não há demonstração de viabilidade econômica.

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

A regra, de duvidosa legalidade pois entra em conflito com as disposições da norma federal, não está inserida no edital dessa licitação. NÃO HÁ PREVISÃO PARA SE APLICAR TAL SISTEMA ao presente processo.

(...)

No caso desse processo se operou um fato ainda mais grave: se permitiu a apresentação de NOVA PROPOSTA, com a desistência da anterior. CADA LICITAÇÃO É UM ÚNICO ITEM

(...)

Não resta dúvida que a Pregoeira está obrigada ao cumprimento do edital, não resta dúvida que a prática do ato impugnado, completamente alienígena às normas editalícias, não só fere o princípio da vinculação, mas também o da isonomia pois conferiu VANTAGEM INDEVIDA ao Recorrente.

Indevida porque não prevista no edital.

(...)

De igual forma, a legalidade do procedimento foi ferida, pois a previsão em lei não permite o ajuste que foi feito pela Pregoeira.

(...)

Requer-se a anulação do ato de habilitação da Recorrida, por apresentar o balanço em desacordo com a proposta, não demonstrando a existência de patrimônio líquido igual o superior a 5% da proposta apresentada.

II – DA TENTATIVA DE FRAUDE E FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO PARA FRUSTAR A COMPETITIVIDADE

Estabelece o edital:

“.....

5.5.4. Uma Licitante, ou grupo, suas filiais ou empresas que fazem parte de um mesmo grupo econômico ou financeiro, somente poderá apresentar uma única proposta de preços. Caso uma Licitante participe em mais de uma proposta de preços, estas propostas de preços não serão levadas em consideração e serão rejeitadas pela Entidade de Licitação.

.....

5.5.4.1. Para tais efeitos entende-se que, fazem parte de um mesmo grupo econômico ou financeiro, as empresas que tenham diretores, acionistas (com participação em mais de 5%), ou representantes legais comuns, e aquelas que dependam ou subsidiem econômica ou

financeiramente a outra empresa.”

Pois bem, as licitantes CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI e OLMÍ INFORMÁTICA LTDA possuem sócios que são parentes entre si, o fato já foi constatado no pregão nº 00274/2022/SUPEL/RO.

“Pregoeiro 08/09/2022 11:55:19 Para OLMÍ INFORMÁTICA LTDA - Informo que fora observado que a empresa OLMÍ INFORMÁTICA, é o mesmo operador da empresa CLEIDE., vez que consta na proposta da empresa CLEIDE o mesmo número de telefone da OLMÍ

Pregoeiro 08/09/2022 11:57:26 Para OLMÍ INFORMÁTICA LTDA - Em análise jurídica, observou que trata-se de mãe e filhos. Dito isto foi aberto um processo para que procedesse análise sobre qualquer irregularidade no processo licitatório.

Pregoeiro 08/09/2022 12:01:02 Para OLMÍ INFORMÁTICA LTDA - Em análise criteriosa, obtivemos as seguintes análise dos resultados: 1. observou-se se as duas empresas participaram do mesmo item. Neste viés, foi verificado que as empresas participaram em itens distintos, assim não configurou cartel, vê-se que não eliminou ou restringiu a concorrência dos processos de contratação.

Pregoeiro 08/09/2022 12:04:24 Para OLMÍ INFORMÁTICA LTDA - 2. Foi observado se tratava dos mesmos agentes econômicos. Neste ponto, observou que a empresa Cleide está situada no estado de Rondônia, e a empresa OLMÍ está em Mato Grosso. Nada impede que uma família possua empresas distintas, desde que não participem do mesmo item, caso este que não ocorreu.

Pregoeiro 08/09/2022 12:05:06 Para OLMÍ INFORMÁTICA LTDA - Dito isto informo que fique como alerta, para dos demais processos a que vier participar”.

Nesse feito, novamente, as empresas participam dos mesmos itens, com o mesmo número de telefone e o mesmo e-mail, Endereço eletrônico OLMIELETRO@GMAIL.COM, Telefone (66) 3566-1240, são empresas que se entregam ao controle, indubitavelmente, ao mesmo grupo de pessoas, em notório processo de cartelização, vide as inscrições cadastrais junto ao Portal Transparência e no site da Receita Federal do Brasil (CNPJ).

Observe-se que a empresa CLEIDE tem sede em CACOAL/RO, mas seu telefone de contato é o da empresa OLMÍ, que está em JUINA, no Mato Grosso (outro estado). Observe-se ainda que apresentaram o mesmo valor total (e valores unitários) para as suas propostas iniciais cadastradas no sistema comprasnet.

Tal processo implica na própria quebra de sigilo das propostas, pois há ajuste prévio entre elas para isso.

O TCU já decidiu:

“309.2 – Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidencição do nexó causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.”

No caso em questão, transborda o fato de que a combinação prévia viola o sigilo das propostas, além da isonomia entre licitantes. Ressalvas há que se fazer.

No âmbito da legislação trabalhista, observamos que o § 2º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho expressa:

“§ 2º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

A Lei nº 13.467/2017 empresta nova redação a esse dispositivo e, ainda, acrescenta o § 3º ao mesmo artigo da Consolidação, in litteris:

“§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º. Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.”

O Tribunal de Contas da União - TCU na REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 21342020, julgou a existência de cartelização e puniu empresas que dela participavam na Seinfra Operações por força do Acórdão 2.238/2018 prolatado pelo Plenário do TCU, no âmbito do TC Processo 029.988/2017-9, para a apreciação das justificativas apresentados pela Promon Engenharia Ltda, em processos de licitação da Petrobrás, no âmbito da Operação Lava-Jato.

Idêntico reconhecimento aconteceu na REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 28412020, REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 10422021, no mesmo Tribunal.

As empresas operam em conjunto nas licitações, em cartel, com intuito de fraudar a concorrência,

nesse sentido o TCU já estabeleceu “empresas citadas possuem sócios em comum, ou atuação em endereços coincidentes, ou, ainda, reiteradas participações conjuntas em licitações no âmbito do Município” (TCU 01704320140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 21/10/2015) caracteriza a formação de cartel.

Também na REPRESENTAÇÃO (REPR): RP 22942021, entendeu o TCU que a cartelização leva a quebra do sigilo das propostas e afronta o princípio da licitação.

A jurisprudência nacional é unânime em reconhecer que a simples quebra de sigilo já enseja ofensa ao Princípio Constitucional da Moralidade.

(...)

AS EMPRESAS JÁ FORAM ANTERIORMENTE ADVERTIDAS SOBRE O SEU COMPORTAMENTO, E NAQUELA OCASIÃO TINHAM ATÉ O MESMO OPERADOR NO SISTEMA, EVIDENCIANDO, SEM SOMBRA DE DÚVIDA, QUE AGEM SOBRE O MESMO GRUPO ECONÔMICO. SÓ NÃO FORAM DESCLASSIFICADAS NAQUELA OCASIÃO PORQUE DISPUTAVAM EM ITENS DIFERENTES, O QUE NÃO ACONTECE NESSE PROCESSO.

Assim, há que se reconhecer a quebra do sigilo das propostas, que operam no mesmo e-mail e telefone, além do vínculo parental, para desclassificar as empresas mencionadas.

(...)”

IV. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

"(...)

Quanto aos motivos expressos pela Recorrente na manifestação de recurso não há como contrarrazoar, uma vez que inexistente qualquer referência, nas razões recursais a esse respeito, o que impossibilita identificar quais seriam as especificações técnicas que supostamente não atendem o edital e qual ou quais documentos não foram apresentados. Nem poderia haver, pois os equipamentos apresentados pela empresa Cleide Beatriz Ioris Ltda atendem todos os requisitos do edital, bem como foram apresentados todos os documentos exigidos para a habilitação. Se assim não fosse a Pregoeira não teria habilitado a Licitante.

Quanto as razões recursais, que, repita-se, são inovadoras e não se relacionam com os motivos do recurso apresentado pela empresa Life Tech Informática Ltda e não merecem, como já demonstrado, serem conhecidas e a matéria avençada ser declarada preclusa, ainda que na certeza de que não serão conhecidas as razões, por precaução, refutar-se-á as alegações suscitadas, provando que, no mérito, não podem prosperar de forma alguma.

3.1 – Da alegação de suposta violação da legalidade e vinculação ao edital – adequação da proposta Não é demais lembrar que os argumentos dispensados pela Recorrente no item I de suas razões – “violação do princípio da legalidade e vinculação ao edital”, por não ter sido minimamente arguida na intenção de recurso, está preclusa e não pode mais ser analisada e conhecida sob pena de afronta aos princípios básicos dos recursos. Porém, mesmo na certeza que não serão conhecidas as razões apresentadas nesse particular, por precaução, impugna-se as alegações, o que se faz nos termos a seguir delineados.

Não obstante os argumentos dispensados pela Recorrente, a decisão da Pregoeira em possibilitar à Recorrida adequar a proposta para atender ao comando do edital que exige capital mínimo correspondente a 5% (cinco por cento) da proposta vencedora está alinhada com o que tem-se decidido em outros certames e está previsto no edital, ainda que não explicitamente. Explico.

Em editais anteriores vinha expressamente previsto que “caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta”.

No Edital que rege o certame em questão, ainda que não venha expressamente previsto tal possibilidade, o Item 13.6.5 deste faz referência à Decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia DM-GCPCN-TC 0284/2017 (autos TCE/RO 3069/17). Veja-se o item mencionado:

Edital Pregão Eletrônico nº 694/2022/SEDUC/RO

(...)

13.6.5 Caso a licitante venha ofertar proposta para dois ou mais itens, está deverá comprovar que possui Patrimônio Líquido ou Capital Social equivalente à somatória dos valores para aqueles que apresentar proposta. (DM – GCPCN – TC 0284/2017). (Destaquei)

A decisão referenciada no item supratranscrito determina justamente o procedimento que a Pregoeira optou em seguir, qual seja, inabilitar a empresa vencedora nos itens que superam o valor da capacidade econômico financeira exigida pelo Edital do certame, mantendo-a no que não

exceder. Veja-se a decisão em questão.

“A difusão das licitações por itens, especialmente por meio de pregão, pode gerar problemas peculiares quanto à questão de patrimônio líquido mínimo. Um licitante pode preencher os requisitos relativamente a um item isolado, mas não os preencher caso fossem todos considerados em conjunto. Se a Administração considerar cada item de modo dissociado, o licitante poderá participar e, até mesmo, vencer todos os itens licitados. Mas o somatório do valor dos diversos itens pode superar ao limite da capacitação econômico-financeira do licitante. Afigura-se evidente que não caberá ignorar essa circunstância. Cabe à Administração verificar se o sujeito dispõe de condições econômico-financeiras para executar não apenas o objeto de cada item licitado, mas também os diversos itens tomados em seu conjunto. Assim se impõe não apenas como resultado de uma interpretação sistemática, mas também por força do § 4º do art. 31. É indispensável tomar em vista o conjunto dos encargos assumidos pelo particular para avaliar a sua qualificação econômico-financeira.”

[...]

“8. O Corpo Técnico, em judiciosa manifestação (ID 503556), sustentou, com supedâneo em precedente do TCU e em doutrina, que a exigência de qualificação econômico financeira deve corresponder ao somatório dos itens vencidos pela licitante, devendo ocorrer a inabilitação para os itens que extrapolarem a capacidade econômica demonstrada.

[...]

5.2) Anular a habilitação (e atos posteriores) da GL Comercial nos itens que superem sua capacidade econômico-financeira, determinando ao Pregoeiro e ao Superintendente que procedam a nova habilitação seguindo a interpretação dada por esta Corte;

[...]

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 313/2017-GPCMPC (ID 508848), ratificou in toto a manifestação técnica, opinando, ao cabo, pela parcial procedência da representação e pela determinação à Supel para que “dê continuidade ao certame, promovendo o desfazimento da classificação da empresa G.L. Comercial Eireli ME para os itens que superem sua capacidade econômico-financeira” e para que “ao examinar o cumprimento do requisito de qualificação econômico-financeira pelas demais concorrentes, tenha por parâmetro de aferição o valor correspondente ao somatório de todos os itens que lhes serão adjudicados”. Demais disso, pugnou para que se “adote a mesma medida nos futuros certames, cujo critério de julgamento seja o de menor preço por item, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96”.

[...]

15. A leitura atenta do referido art. 31, §4º conduz a essa conclusão. Ora, se mesmo compromissos outros, não relacionados até mesmo com o Poder Público, podem ser ponderados para a aferição da aptidão financeira da licitante, o que não se dirá daqueles compromissos hauridos de uma mesma licitação? De se notar, com efeito, que nem mesmo a interpretação literal está a referendar a tese sufragada pela Supel.

16. Ademais, o Corpo Técnico invocou precedente do TCU que se encaixa como luva no presente caso, o qual se soma à autorizada lição doutrinária reproduzida no relatório técnico e ao precedente deste próprio Tribunal mencionado na Decisão nº 214/17.

17. Posto isso, deve realmente a Supel inabilitar a empresa representada e outras que ostentarem a mesma condição, em relação aos itens cujos valores somados evidenciarem o não atendimento do limite preconizado no edital para o reconhecimento da qualificação econômico-financeira.” (DM-GPCN-TC 0284/2017 – autos TCE/RO 3069/17) (Destaquei)

Veja-se que a determinação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é cristalina, a inabilitação deve se restringir tão somente aos itens que superarem a capacidade econômica financeira exigida pelo ato convocatório. E mais, concordou com o parecer do Ministério Público de Contas que pugnou para que se “adote a mesma medida nos futuros certames, cujo critério de julgamento seja o de menor preço por item”.

Ademais, a Recorrente, após a Pregoeira, corretamente, ter inabilitado a Recorrida somente nos itens que extrapolavam a capacidade econômico financeira exigida pelo Edital, convocou aquela, que se encontrava posicionada na segunda colocação dos itens, a assumir os mesmos.

Na oportunidade a Recorrente negociou os itens e foi sagrada vencedora destes e habilitada, ao que não se insurgiu, tanto que na intenção recursal não faz menção à inabilitação da Recorrida nesses itens, nem tampouco quanto à sua negociação e aceite de fornecimento dos equipamentos.

Ora, não pode a Recorrente, em sessão aceitar, sem questionamento imediato e na intenção de recurso, negociar os itens que a primeira colocada foi inabilitada e a posteriori, sem qualquer manifestação anterior nesse sentido, se opor a fato consolidado, inclusive com sua anuência e participação direta e efetiva. Digo isso porque, ao aceitar negociar os itens, mantendo sua proposta,

assumindo o compromisso de entrega, convalidou a decisão da Pregoeira incondicionalmente, tanto, que, repita-se, não se insurgiu contra tal fato na intenção de recurso.

Assim, não importa de qual ângulo se analise a questão, a conclusão será sempre a mesma, não assiste a mínima razão à Recorrente, pois não se verifica qualquer violação legal ou do Edital, devendo seu pedido ser indeferido.

3.2 – Da alegação de tentativa de fraude e formação de grupo econômico para frustrar a competitividade.

Uma vez mais a Recorrente trás a discussão matéria estranha à sua manifestação de intenção de recurso, pois inexistem nesta qualquer menção relacionada a tentativa de fraude ou formação de grupo econômico, o que torna necessário insistir – o recurso não pode ser conhecido nesse particular, a exemplo do tópico anterior.

Todavia, admitindo-se a possibilidade de análise do tópico, o que se vê como improvável, demonstrar-se-á a seguir que as razões recursais não têm lastro e não devem prosperar também no mérito.

Segundo consta nas razões recursais as empresas Cleide Beatriz Ioris Eireli e a empresa Olmi Informática Ltda seriam do mesmo grupo econômico e que a participação de ambas no mesmo procedimento licitatório caracterizaria a formação de cartel.

Sem razão a Recorrente. A uma porque, nos termos do Edital as empresas não formam grupo econômico; a duas porque inexistiram atos com intuito de fraudar o certame; a três, a competitividade não foi em momento algum prejudicada; e, a quatro, não houve qualquer prejuízo para a Administração.

O Edital do certame em questão trás de forma clara, sem margens para dúvidas, a definição de grupo econômico ou financeiro. Vejamos:

Edital Pregão Eletrônico nº 694/2022/SEDUC/RO

(...)

5.5.4.1. Para tais efeitos entende-se que, fazem parte de um mesmo grupo econômico ou financeiro, as empresas que tenham diretores, acionistas (com participação em mais de 5%), ou representantes legais comuns, e aquelas que dependam ou subsidiem econômica ou financeiramente a outra empresa.

As empresas que a Recorrente acusa de pertencerem ao mesmo grupo econômico não refletem nenhum dos atributos exigidos pelo Edital que possa atribuir-lhes a condição de grupo econômico. Senão vejamos.

- ☒ Os proprietários/diretores são pessoas distintas - as empresas não possuem sócios em comum;
- ☒ Os representantes legais são diferentes, mesmo porque esses são os sócios proprietários, os quais não são comuns às duas empresas;
- ☒ As duas empresas não dependem economicamente ou financeiramente uma da outra.

Como pode ser constatado não há como reconhecer, frente a clareza do Edital, que as empresas em questão formam grupo econômico e a Recorrente tem consciência disso, tanto que não manifestou intenção de recurso a esse respeito.

Aliás, bom frisar que o único argumento que a Recorrente trouxe em suas razões recursais para tentar impor às empresas o status de grupo econômico é o fato dos proprietários serem parentes, o que não é o suficiente para caracterizar grupo econômico, conforme os termos do Edital e também da pacificada jurisprudência a respeito.

Ademais, para caracterizar fraude imprescindível que haja a prática de atos por parte das empresas, que demonstrem a intenção de frustrar ou fraudar o Certame, em especial o caráter competitivo deste, o que não se verificou no procedimento em questão, pois, em momento algum, ocorreu qualquer ato que possa ser considerado tentativa de fraude. Nesse sentido:

EMENTA - DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS AQUISIÇÃO DE COBERTORES SUPOSTA OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA LICITAÇÃO EXISTÊNCIA DE GRAU DE PARENTESCO ENTRE AS EMPRESAS PARTICIPANTES DO CERTAME IMPROCEDÊNCIA ARQUIVAMENTO. A simples existência de relação comercial, amizade ou parentesco entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não demonstra, automaticamente, a caracterização de fraude pela participação dessas empresas numa mesma licitação, fazendo-se indispensável a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação. Inexistindo nas condutas reportadas relevância jurídica compatível com o comprometimento do certame, a denúncia merece improcedência, que enseja o arquivamento do processo. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela improcedência da denúncia apresentada pelo Sr. Vinicius Eduardo Manduca Ferreira, nos termos do art. 129, I, do RITC/MS, em desfavor da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, em razão de supostas irregularidades

na condução do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 19/2021; pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 129, I, b, do RITC/MS e quebra do sigilo processual, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS. Campo Grande, 9 de dezembro de 2021. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo Relator (TCE-MS - DEN: 56962021 MS 2105773, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 3047, de 04/02/2022) (Destaquei)

Ainda, mesmo admitindo-se a existência de grupo econômico entre as empresas mencionadas, tal fato por si só não veda a participação de ambas na mesma licitação, como já decidiu o Tribunal de Contas da União em diversas oportunidades.

Necessário, para que a participação de duas empresas, in casu, supostamente do mesmo grupo econômico, seja considerada atentado à competitividade ou tentativa de ocasionar prejuízo à Administração. A respeito, veja-se:

Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexos causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. TCU - Acórdão nº 2803/2016-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO. (Destaquei)

A existência de relação de parentesco, de afinidade familiar ou profissional entre sócios de distintas empresas não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas na mesma licitação, mesmo na modalidade convite. A mera participação das empresas, sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não enseja a declaração de inidoneidade de licitante. TCU - Acórdão 2996/2016-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER. (Destaquei)

No caso em comento, não existiu ato por parte de qualquer uma das empresas envolvidas no Certame com intenção de burla-lo, tanto é que a Recorrente não conseguiu apontar nenhum movimento das empresas que acusa de conluio que possam minimamente serem considerados como tentativa de fraude. E nem poderia fazê-lo, uma vez que não ocorreram.

Inexistiram atos caracterizadores de fraude ou prejudiciais à competitividade, pois se tivessem ocorrido, a Pregoeira teria se insurgido prontamente e, certamente, a Recorrente os apontaria expressamente em suas razões, o que não aconteceu.

A Pregoeira em momento algum apontou ato contrário ao Certame em relação a esse particular e nem tampouco existe uma palavra, nas razões recursais, que possa ser identificado como indicação de ato praticado pelas empresas para prejudicar o procedimento, em especial a competitividade.

Da mesma forma inquestionável que a Administração não sofreu prejuízo, pois os itens objetos do Certame foram todos licitados por valores abaixo do termo de referência e as empresas vencedoras estão aptas ao fornecimento destes. Prejuízo teria sim, a Administração, se decidir pela não continuidade do procedimento.

Assim, a exemplo do tópico anterior, independente do prisma que analise a situação, em nada tem razão a Recorrente, devendo ser mantidas as decisões da Pregoeira.

(...)"

V. DA ANÁLISE:

NÃO ASSISTE razão a recorrente pelos motivos abaixo descritos:

Alega a Recorrente em sua intenção de recurso "pois ofertou aparelhos que não atendem as especificações técnicas em alguns itens. E também não comprovou a documentação de habilitação de forma integral".

Frisa-se que a intenção de recurso deve ser motivada, não apenas para que a Administração possa analisar a viabilidade do recurso, mas também para que o licitante recorrido possa apresentar sua defesa.

Pois bem, a Recorrente trouxe em sua peça recursal razões, apenas, quanto:

A) ao descumprimento de regras do Edital - desconhecimento quanto ao patrimônio líquido necessário para Habilitação.

b) desistência de proposta

c) Suposta formação de grupo econômico.

Traz a Recorrente em sua peça recursal que esta Pregoeira descumpriu regra do Edital - cláusula 13.6.4 - uma vez que solicitou a recorrente, por insuficiência de Patrimônio Líquido, a declinar de alguns lotes para o devido enquadramento na regra disposta no referido item do Edital. Trecho retirado da Ata da sessão SEI ID 0035888008:

"Pregoeiro 25/01/2023 12:26:28 Para CLEIDE BEATRIZ IORIS LTDA - Assim, diante da insuficiência de patrimônio líquido, convoco vossa empresa para decidir qual lote vossa empresa quer desistência para o devido enquadramento da regra disposta no Edital, item 13.6.4."

Aduz a Recorrente que: *"Como se observa, após verificar que a licitante não possui o capital social mínimo exigido pelo edital para a proposta que apresenta, e a Pregoeira abre a oportunidade para que a licitante REFAÇA a sua proposta e desista de parte dela, para se adequar a edital. Isso é de todo ILEGAL, como se irá demonstrar adiante."*

Pois bem, o item 13.6.4 do Edital estabelece:

"13.6.4 Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que a Pregoeira, possa aferir se está possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), não inferior a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação que apresentar proposta."

Já o subitem 13.6.5 diz:

"13.6.5 Caso a licitante venha ofertar proposta para dois ou mais itens, está deverá comprovar que possui Patrimônio Líquido ou Capital Social equivalente à somatória dos valores para aqueles que apresentar proposta. (DM – GCPCN – TC 0284/2017)."

Relata que esta Pregoeira NÃO poderia ter concedido *"a benesse à Recorrida, a vantagem não prevista no edital, um critério inexistente, que quebra a regra editalícia e o equilíbrio entre as partes."*; Alega ainda que teríamos ciência disso, visto que em outro Edital - o Pregão Eletrônico 674 - sob minha responsabilidade estava inserido em Edital:

"13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

(...)

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotes em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s)."

Diz ainda que: "A regra, de duvidosa legalidade pois entra em conflito com as disposições da norma federal, não está inserida no edital dessa licitação. NÃO HÁ PREVISÃO PARA SE APLICAR TAL SISTEMA ao presente processo."

Traz ainda em sua peça recursal que interpretamos a regra do Edital equivocadamente, pois "O valor inicial da proposta a obrigaria a um capital de R\$ 819.400,00 e não de R\$ 663.608,04". Como citado acima, o subitem 13.6.4, exige comprovação de Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), não inferior a 5% (cinco por cento) do valor estimado da contratação que apresentar proposta.

Alega que a Recorrida apresentou a sua proposta inicial de R\$ 16.338.000,00, sendo assim, considerando o valor inicial da proposta a obrigaria a um capital de R\$ 819.400,00 e não de R\$ 663.608,04 (relatado por mim no ato da sessão, em consideração aos itens arrematados pela Recorrida).

Conforme trecho retirado da Ata da Sessão SEI ID 0035888008:

Pregoeiro 25/01/2023 12:19:36 Para CLEIDE BEATRIZ IORIS LTDA - Vossa empresa foi classificadas nos lotes cadastrados no Comprasnet: 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 12, 13, 14 e 15, os quais somam valor estimado em R\$ 13.272.160,86.

Pregoeiro 25/01/2023 12:20:48 Para CLEIDE BEATRIZ IORIS LTDA - A comprovação de 5% (cinco por cento) da somatória do valor estimado dos lotes que apresentou proposta, deveria ser de: R\$ 663.608,04.

Pregoeiro 25/01/2023 12:22:10 Para CLEIDE BEATRIZ IORIS LTDA - Assim, o seu Patrimônio Líquido comprovando (R\$ 600.452,15) NÃO atingiu a comprovação mínima exigida em Edital, qual seja R\$ 663.608,04.

Esclareço que o certame em comento foi dividido por lote, ou seja, grupo de itens.

O Tribunal de Contas da União no Livro Licitações e Contratos – Orientações Básicas. 3ª edição – 2006 – pag. 93, faz a seguinte definição, *ipsis litteris*: " licitação por item é a **divisão de uma licitação em muitas outras**. Cada item representa uma licitação isolada ou separada". Ou seja, cada lote foi disputado entre os licitantes interessados de forma autônoma e independente em relação aos demais, de maneira que, ao final da licitação, cada item será adjudicado e posteriormente contratado com seu vencedor. Assim, também foi analisado individualmente para fins de habilitação, bem como em atendimento à DM 284/2017, houve a somatória dos lotes arrematados para verificação de cumprimento de Patrimônio Líquido e demais atos para o enquadramento da regra do Edital.

Pois bem, tal regra - diante da insuficiência de patrimônio líquido convocar a empresa para decidir qual lote/item quer declinar até o devido enquadramento da regra disposta em Edital, está baseada na Decisão Monocrática oriunda do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, PROCESSO: 3069/17– TCE-RO (DM-GPCPN-TC 0284/2017), indicada no certame em comento (PE 694/2023).

A referida decisão, exarada pelo Exmo. Senhor Conselheiro Paulo Curi Neto, determina:

"Por todo o exposto, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, decido pela revogação da ordem de suspensão da licitação. Decido, ainda, que se determine à Supel, na pessoa do seu Superintendente e do Pregoeiro Valdenir Gonçalves Júnior, que reabra a fase de habilitação a fim de anular as habilitações realizadas sem atentar para o entendimento de que o somatório dos valores dos itens vencedores por cada licitante deve ser considerado para a aferição do atendimento da exigência editalícia relativa à qualificação econômico-financeira." (grifo nosso)

E ainda, a DM-GPCPN-TC 0011/2019-GPCPN, referente ao mesmo processo do TCE/RO, traz:

"(...)

II – Determinar ao atual Presidente do Fitha/DER-RO e ao Superintendente da SUPEL, ou a quem os substituir, para que, nos futuros certames, adotem providências para prevenir a reincidência nas irregularidades apuradas neste processo, sob pena de aplicação de multa;

"(...)"

O item 13.6.4 do Edital traz como referência a DM – GPCPN – TC 0284/2017, se esta Pregoeira NÃO atendessem tal decisão do TCE/ RO, a estaria infringindo, sob pena de aplicação de multa.

Por tal ordem, indicada em Edital, a Recorrida foi convocada no sistema para decidir qual lote declinaria com a finalidade de atender integralmente as regras do Edital.

Diferente do que alega a Recorrente, em nenhum momento houve a apresentação de nova proposta, o que houve foi convocação para atender de forma integral as regras da fase de habilitação, indicadas na DM – GPCPN – TC 0284/2017 , citada em Edital. Assim, a regra do edital foi cumprida.

Por fim, importa destacar que o que fora exarado pela doutra Procuradoria Autarquia do DER no Parecer nº 474/2021/DER-PROJUR, quando, em situação semelhante, embora noutra licitação, colacionou o seguinte:

"(...)

Corroboram com a legalidade na inserção do item “b.1”, acima citado, no edital, uma pontual lição doutrinária de Marçal e, como jurisprudência, uma decisão do nosso egrégio Tribunal de Contas Estadual, respectivamente:

A difusão das licitações por itens, especialmente por meio de pregão, pode gerar problemas peculiares quanto à questão de patrimônio líquido mínimo. Um licitante pode preencher os requisitos relativamente a um item isolado, mas não os preencher caso fossem todos considerados em conjunto. Se a Administração considerar cada item de modo dissociado, o licitante poderá participar e, até mesmo, vencer todos os itens licitados. Mas o somatório do valor dos diversos itens pode superar ao limite da capacitação econômico-financeira do licitante. Afigura-se evidente que não caberá ignorar essa circunstância. Cabe à Administração verificar se o sujeito dispõe de condições econômico-financeiras para executar não apenas o objeto de cada item licitado, mas também os diversos itens tomados em seu conjunto. Assim se impõe não apenas como resultado de uma interpretação sistemática, mas também por força do § 4º do art. 31. É indispensável tomar em vista o conjunto dos encargos assumidos pelo particular para avaliar a sua qualificação econômico-financeira [1] . (grifou-se)

8. O Corpo Técnico, em judiciousa manifestação (ID 503556), sustentou, com supedâneo em precedente do TCU e em doutrina, que a exigência de qualificação econômico financeira deve corresponder ao somatório dos itens vencidos pela licitante, devendo ocorrer a inabilitação para os itens que extrapolarem a capacidade econômica demonstrada.

[...]

5.2) Anular a habilitação (e atos posteriores) da GL Comercial nos itens que superem sua capacidade econômico-financeira, determinando ao Pregoeiro e ao Superintendente que procedam a nova habilitação seguindo a interpretação dada por esta Corte;

[...]

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 313/2017-GPCMP (ID 508848), ratificou in todo a manifestação técnica, opinando, ao cabo, pela parcial procedência da representação e pela determinação à Supel para que “dê continuidade ao certame, promovendo o desfazimento da classificação da empresa G.L. Comercial Eireli ME para os itens que superem sua capacidade econômico-financeira” e para que “ao examinar o cumprimento do requisito de qualificação econômico-financeira pelas demais concorrentes , tenha por parâmetro de aferição o valor correspondente ao somatório de todos os itens que lhes serão adjudicados”. Demais disso, pugnou para que se “adote a mesma medida nos futuros certames, cujo critério de julgamento seja o de menor preço por item, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96”.

[...]

15. A leitura atenta do referido art. 31, §4º conduz a essa conclusão. Ora, se mesmo compromissos outros, não relacionados até mesmo com o Poder Público, podem ser ponderados para a aferição da aptidão financeira da licitante, o que não se dirá daqueles compromissos hauridos de uma mesma licitação? De se notar, com efeito, que nem mesmo a interpretação literal está a referendar a tese sufragada pela Supel.

16. Ademais, o Corpo Técnico invocou precedente do TCU que se encaixa como luva no presente caso, o qual se soma à autorizada lição doutrinária reproduzida no relatório técnico e ao precedente deste próprio Tribunal mencionado na Decisão nº 214/17.

17. Posto isso, deve realmente a Supel inabilitar a empresa representada e outras que ostentarem a mesma condição, em relação aos itens cujos valores somados evidenciarem o não atendimento do limite preconizado no edital para o reconhecimento da qualificação econômicofinanceira. (grifou-se) (DM-GPCPN-TC 0284/2017 – autos TCE/RO 3069/17)"

Assim, resta claro que o Edital foi cumprido na íntegra por esta Pregoeira, bem como o atendimento a DM 284/2017 oriunda do TCE/ RO.

Quanto o segundo argumento trazido em sua peça recursal, participação de 02 (duas) empresas: Cleide Beatriz Ioris Ltda e Olmi Informatica Ltda, supostamente do mesmo grupo econômico, que caracterizaria fraude ao procedimento. Esclareço que tal conclusão não significa que a conduta das empresas citadas como do mesmo grupo estavam em conluio, pois somente um restou classificada e habilitada.

Devemos ter atenção, pois o simples fato de duas empresas serem constituídas por sócios com vínculo de parentesco não constitui qualquer vício ou irregularidade que autorize, de plano, o afastamento automático da licitação. Não há como concluir, tão somente com base nessa condição, que as empresas atuaram em conluio. Contudo, não se pode ignorar o fato e os alertas dados em outras sessões dirigidas por pregoeiros da SUPEL.

Assim, informo que estarei encaminhando relatos dos fatos a Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade de Licitantes - CPAL, instituída pela Instrução Normativa nº 1/2021/SUPEL-ASSEJUR, de 20 de outubro de 2021, para que adotem as providências que entender cabíveis ante ao ocorrido.

Recomendarei ainda, remessa ao Ministério Público do Estado de Rondônia para análise, bem com que possa adotar as medidas legalmente aplicáveis ao caso.

VI. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Isto posto, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 26.182/2021, art. 44, após análise do recurso manifesto, recebido e conhecido, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua **IMPROCEDÊNCIA, MANTENDO A PROPOSTA DA RECORRIDA ACEITA, BEM COMO HABILITADA.**

Porto Velho, 09 de março de 2023.

MARIA DO CARMO DO PRADO

Pregoeira ÔMEGA/ SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 09/03/2023, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0036285963** e o código CRC **21D423E5**.

Referência: Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0029.090544/2022-51

SEI nº 0036285963